



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007640-96.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARILUCIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40010

APELAÇÃO Nº: 1007640-96.2024.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

JUIZ: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

APTE.: MARILUCIA DE OLIVEIRA FAUSTINO

APDA.: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – autora que afirmou desconhecer os débitos apontados nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – réu que não demonstrou a regularidade dos apontamentos – cobrança que se mostrou indevida – determinação de que se proceda à baixa dos apontamentos em cadastro de inadimplentes – dano moral que não se patenteou – existência de apontamentos preexistentes – inscrições pertinentes às dívidas ora declaradas inexistentes concomitantes a outros apontamentos – incidência da Súmula nº 385 do STJ – pedido da apelada de condenação da apelante por litigância de má-fé – conduta da apelante que não extrapolou a regular defesa de seus interesses em juízo que, ademais, foram parcialmente acolhidos.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*MARILUCIA DE OLIVEIRA FAUSTINO, por meio de advogado devidamente constituído, ajuizou AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, qualificada nos autos, alegando os seguintes fatos: 1. Ao tentar realizar uma*

compra no comércio local, a autora verificou a existência de negativação em seu nome; 2. A ré negativou o nome da autora em decorrência de dois débitos nos valores de R\$ 535,72 e R\$ 96,08; 3. A autora desconhece a origem dos débitos. Sob tais fundamentos, requereu a tutela de urgência para determinar a exclusão da negativação, e a final, a procedência da pretensão para declarar a inexistência dos débitos e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. Protestou por provas, valorou a causa e juntou documentos (fls. 9/34). A tutela de urgência foi concedida (fls. 35/36). A ré apresentou contestação (fls. 83/111) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, impugnação à justiça gratuita e irregularidade na representação. No mérito, impugnou os fatos alegados na inicial, bem como os pedidos elencados. Requereu a total improcedência da pretensão e juntou documentos (fls. 112/156). Réplica (fls. 159/182).”

A ação foi julgada improcedente. A autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 184/188.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 191/202). Em apertada síntese, alegou que os apontamentos de seu nome no cadastro de inadimplentes são indevidos. Não reconheceu os débitos negativados. Admitiu que assinou o contrato de cartão de crédito junto a uma parceira da apelada, mas que nunca o recebeu em casa. O dano moral se patenteou. Pediu a condenação da apelada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Requereu a fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Alternativamente, postulou a fixação dos honorários sucumbenciais com observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 206/212), a apelada basicamente pediu que o recurso fosse desprovido, bem como que a apelante fosse considerada litigante de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: *“Com base no princípio da primazia da resolução de mérito consagrado no art. 488 do Código de Processo Civil, deixo de analisar a(s) preliminar(es) arguida(s), passando, desde já, à análise do mérito, o qual será favorável ao requerido. Sustenta o requerente que o débito negativado é inexigível por não ter recebido o cartão que o originou, bem como não foi previamente notificado acerca do lançamento das informações junto aos cadastros de inadimplentes. Alegando o mesmo a inexistência dos débitos mencionados, não era exigível que fizesse prova de fato negativo. Pelo contrário, segundo o artigo 434, do CPC, o ônus era das requeridas, a qual competia demonstrar, por documento hábil, a ser anexado com a resposta, que o requerente contratou seus serviços e tornou-se inadimplente. Contudo, trouxe o requerido não somente as faturas oriundas do cartão de crédito que originaram a dívida, como também o instrumento de contratação do mesmo, cuja assinatura não foi em qualquer momento impugnada, além de documento pessoal da parte autora. Limitou-se o requerente a alegar que não foi notificado sobre a negativação e que não deu causa a qualquer inadimplência, o que não afasta a exigibilidade do débito em questão. Todavia, deixou de comprovar a quitação das faturas apresentadas pelo requerido. E nesse caso, entendo que era do requerente o ônus da prova de quitação das faturas, no entanto, não se desvencilhou na espécie. Tampouco houve impugnação pelo autor do contrato de adesão trazido aos autos, de tudo a indicar a regular contratação do cartão de crédito que originou a dívida aqui discutida. No tocante à ausência de notificação prévia, dispõe a Súmula nº 359 do STJ que “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.” Nesse sentido: (...). Assim, demonstrada a existência da dívida e a regularidade da negativação, não há como alterar a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes, tampouco há prejuízo, material a ser reparado.”*

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento.

A controvérsia encontra-se sob a égide do Código de Defesa

do Consumidor. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que a apelante é claramente hipossuficiente em relação à apelada, bem como porque absolutamente verossímil a versão inicial – uma vez que se coaduna com o que acontece no sistema bancário do país.

Ainda que não se desse a inversão, cumpria à apelada provar que a apelante realmente celebrara o contrato de cartão de crédito questionado e que os débitos negativados seriam mesmo atribuídos à apelante. O que não fez.

Não se olvida que a apelada colacionou a proposta de adesão ao cartão de crédito de fls. 154 e segs. Em réplica, a apelante reconhece como sua a assinatura que consta do documento, mas impugna de forma específica os débitos negativados. Disse que preencheu e assinou o referido documento e que nele constava que a proposta estava sujeita à aprovação de crédito (fls. 154). Nunca soube se a proposta assinada foi aprovada, bem como nunca recebeu o cartão de crédito em questão.

Competia, então, à apelada demonstrar que entregou o referido cartão de crédito à apelante. Ônus do qual se descurou. A apelada não colacionou eventual aviso de recebimento do cartão ou gravação indicando que houve o seu desbloqueio.

Não demonstrado, portanto, que os débitos apontados no cadastro de inadimplentes foram mesmo realizados pela apelante. O fato de as faturas anteriores terem sido pagas, por si só, não serviriam para esse fim. Embora esse não seja o padrão de conduta em casos de fraude, não se pode olvidar a possibilidade de terceiro se utilizar de cartão enquanto lhe for útil.

Em conclusão, a apelada não comprovou a regularidade da cobrança. Ônus que, inequivocadamente, era seu. Assim, a decisão merece ser reformada, para ser declarada a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial.

Patente a responsabilidade da apelada no caso vertente, já que falhou na prestação dos serviços ao permitir que terceiro utilizasse cartão de crédito em nome da apelante.

Cediço que apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve se equiparar ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Sobre o tema, foi publicada a Súmula 479 do STJ de seguinte redação:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por conta disso, não há como se afastar a responsabilidade da apelada no caso vertente no que concerne aos danos decorrentes da contratação forjada em nome da apelante.

Prossegue-se.

A despeito do apontamento considerado irregular, não há dano moral a ser indenizado.

É cediço que o lançamento indevido (ou abusivo) do nome da pessoa em banco de dados cadastrais de devedores, ou em serviço de protesto, já faz inferir a ocorrência de dano moral, independentemente da produção de quaisquer outras provas a respeito da repercussão decorrente do apontamento. Neste sentido, de serem verificados os julgados insertos em JTJ 134/151 e RT 707/150.

Também é sabido que se pacificou na jurisprudência o entendimento de que o cadastro indevido, contemporâneo a outras anotações regulares, não faz surgir dano moral. Nesse sentido, a Súmula nº 385 do STJ, de

seguinte redação:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Os apontamentos em nome da apelante constam de fls. 31/32 e 33/34. A inclusão dos apontamentos questionados se deram em 15.03.2021 e 20.04.2021. Dos documentos se verifica que existem outros apontamentos, incluídos anteriormente e ainda não baixados. Além dos apontamentos ora discutidos existem outros dois nessa situação. Não há notícia nos autos de eventual discussão judicial ou baixa desses dois cadastros anteriores.

Os apontamentos aqui questionados nunca permaneceram como o únicos.

Por isso, incide à hipótese a Súmula nº 385 do STJ acima transcrita.

A aplicação da súmula não se restringe às ações promovidas contra arquivistas. Ao contrário, ela diz respeito a qualquer cadastro indevido.

O cadastro indevido não tem potencial para presumidamente atingir a honra objetiva da pessoa perante a praça quando existe outro que retrata dívida realmente existente. Assim se dá pelo simples fato de que a pessoa é mesmo devedora.

Ressalva-se a possibilidade de demonstração pela pessoa com relação à qual constam apontamentos regulares, que especificamente a anotação indevida causou repercussão particular com potencial para fazer surgir dano moral. Contudo, na hipótese não se terá mais dano *“in re ipsa”*. Haverá necessidade de comprovação da situação em concreto, o que a apelante não pretendeu fazer. Ao contrário, sustentou que o dano advinha tão-só do apontamento – afirmação que esbarra no entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 385 do STJ.

O que se tem é que a apelante não provou que sofreu efetiva negativa de crédito, dano real à imagem, ou qualquer espécie de abalo pessoal. Não fez ver que suportou sofrimento de qualquer espécie.

Tampouco houve desvio produtivo da consumidora. Em

realidade, o ajuizamento da ação foi muito produtivo para a apelante que acabou por se livrar de obrigação que não se descarta de todo ter sido contraída por ela. Assim, não havia razão para lhe ser concedida a indenização por dano moral.

A apelante não pode ser considerada litigante de má-fé. O exame dos autos não faz ver que a conduta dela tenha extrapolado os limites da regular defesa de seus interesses em juízo. Não foi por outra razão que obteve parcial sucesso com o recurso.

Em suma, o recurso é parcialmente provido para ser declarada a inexigibilidade dos débitos questionados, com a consequente determinação de baixa dos apontamentos. Confirma-se a rejeição da pretensão indenizatória.

O provimento parcial do recurso não leva à redistribuição dos encargos sucumbenciais. É que parte mínima da pretensão da apelante foi acolhida – a declaração de inexigibilidade de dívida de R\$ 631,80 –, em comparação com o pedido indenizatório de R\$ 15.000,00. Assim, a apelante continua a arcar com as verbas que lhe foram carregadas na sentença, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator